



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.



Empresa Pública
e SPE

Assédio no local de trabalho e efeitos sobre as doenças profissionais

Lei nº 73/2017 de 16 de agosto

Instituto da Segurança Social, I.P.

Noémia Goulart

ALTERAÇÕES À LEI:

Alterações ao Código do Trabalho e ao Código do Trabalho em Funções Públicas inserem-se num quadro de medidas de reforço da prevenção da prática de assédio no setor privado e na Administração Pública.

ALTERAÇÕES À LEI:

Alterações no Código de Trabalho, (v.g. **art. 283º**) reforçando o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, quer no setor privado, quer na A.P.

Dois novos números, atribuindo:

- ao empregador (nº 8) a responsabilidade pelos danos emergentes de doenças profissionais resultantes da prática de assédio, e
- à segurança social, (nº 9) o direito à sub-rogação, da responsabilidade pelo pagamento da reparação dos danos emergentes de DP resultante da prática de assédio.

O QUE FALTA FAZER:

A Lei nº 73/2017 de 16 de agosto prevê ainda – v.g. art. 6º - que esta matéria será objeto de **regulamentação própria** na parte referente aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, no prazo de um mês, ou seja, até 16 de setembro de 2017.

O ASSÉDIO COMO FATOR DE RISCO:

Lista de Doenças Profissionais (LDP) - **Decreto Regulamentar nº 6/2001 de 5 de maio, alterada pelo Decreto Regulamentar n.º 76/2007 de 17 de julho** – realiza uma discriminação positiva de situações que decorrem de quadros clínicos resultantes de uma exposição a fatores de risco laboral devidamente quantificados.

A LDP prevê doenças ‘normais’ e comuns resultantes do meio laboral.

É, no entanto, “aberta” permitindo o reconhecimento de doenças não expressas, como as do foro psiquiátrico (v.g. stress pós traumático e depressão, entre outras).

O ASSÉDIO COMO FATOR DE RISCO:

Se ocorrerem situações de doença psíquica em meio laboral causadas por má conduta quer da empresa, quer dos responsáveis, as empresas terão que ser penalizadas nessa conformidade.

Em casos reiterados de assédio poderá tornar-se necessário que se declare o **Assédio** como fator de risco, após a sua consagração em sede de Lista de Doenças Profissionais.

O ASSÉDIO COMO FATOR DE RISCO:

O assédio não está – ainda - reconhecido como fator de risco em nenhuma ordem jurídica dos países normalmente tidos como referência: Espanha, França, Itália e Bélgica.

A dificuldade está em que o assédio ainda não está reconhecido como fator inerente ao meio laboral mas sim a uma disfunção social em meio laboral..... que, no entanto, poderá causar doença.

DOENÇAS DO FORO PSÍQUICO NA LDP:

A OIT reconhece unicamente o stress pós-traumático como doença originária em meio laboral.

A nível da União Europeia – *Forum* Europeu - está a ser encarado o fenómeno de burnout como possível doença profissional.

EM SÍNTESE:

1. O assédio, pode **ser um fator de risco** associado nomeadamente às doenças do foro psíquico como, o *stress* pós-traumático e a depressão;
2. **Se comprovado clinicamente o nexo de causalidade**, estas doenças podem perfeitamente ser reconhecidas como **doenças profissionais resultantes de situação assédio**;
3. É dado adquirido a necessidade de atualização da Lista de Doenças profissionais (que, desde 2007 se mantêm inalterada), a qual carece de atualização relativamente a um conjunto doenças (novas).
4. Entendemos que a atual Lista suporta o eventual reconhecimento de doenças que tenham como origem o assédio.

O PROCESSO DE DOENÇA PROFISSIONAL:

Em Doenças Profissionais o procedimento exige:

1. O requerimento e a Participação Obrigatória – P.O. (clássico); ou
- 2. A declaração pelo Tribunal de Trabalho.**
3. No caso de incapacidade temporária, o médico de família, que diagnostique o trabalhador como tendo – presumidamente – uma doença profissional tem que redigir uma P.O. – originando uma “baixa subsidiada”.

O PROCESSO DE DOENÇA PROFISSIONAL:

O processo poderá demorar entre 3 e 12 meses, estando dependente de testes psíquicos e diagnóstico.

Entre a 'suspeita' de Doença Profissional e a sua certificação (ou declaração pelo tribunal) decorre um lapso de tempo em que o doente se encontra inativo e em que a Segurança Social garante uma indemnização por incapacidade temporária absoluta.

A CONCLUIR NO CURTO PRAZO:

A regulamentação prevista no art. 6º da lei em apreço

Por último, importa referir que é necessário proceder à regulamentação da Lei nº 73/2017 de 16 de agosto, para que a segurança social, assumindo-se como garante do pagamento dos danos, **possa exercer o seu direito de regresso** perante as entidades empregadoras.

Obrigada

Noémia Goulart